SENTENÇA

Processo n°: **0009860-93.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 06/10/2014 10:35:27 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ADAUCTO ZABOTTO propõe ação contra BANCO SANTANDER BRASIL SA aduzindo que em 24/04/2009 o autor firmou contrato de financiamento de veículo, na modalidade CDC e assumiu o encargo do pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 846,76, via débito automático em sua conta corrente. Afirma que pagou, pontualmente 09 parcelas e que por problemas financeiros efetuou a entrega do bem ao réu com a finalidade de quitar o débito. Por conta dessa operação recebeu um documento intitulado "Termo de Tradição e Mandado – Operações com Garantia de Alienação Fiduciária – Quitação." Afirma que no ato da operação, o veículo, pela tabela Fipe, valia R\$ 31.712,00 e que a propriedade do bem foi transferida para a parte ré em 18/03/2010. Aduz ainda que o Banco incluiu seu nome em cadastros de restrição de crédito por conta do referido contrato de financiamento, após a entrega e transferência da propriedade do veículo. Requereu em sede de antecipação de tutela a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito bem como sua abstenção de novas inclusões. No mérito, a declaração da inexistência do débito e a indenização por danos morais.

Juntou documentos (fls. 20/42).

A antecipação de tutela foi negada, mas deferiu-se a expedição de ofícios ao SCPC e Serasa determinando que não se desse publicidade de tais restrições.

A parte ré, citada, contestou a ação (fls. 65/97), aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial porque o pedido de indenização por danos morais foi genérico, o que dificultou sua defesa. No mérito, aduziu que o autor concorreu para a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos quando inadimpliu o saldo remanescente do contrato; que há cláusula expressa no termo referindo-se à "(...) liquidação da dívida pendente, conforme apurado". Que houve portanto, culpa exclusiva do autor,

levando o autor às providências de negativação como contratado. Aduz que por isso, não houve ato ilícito capaz de gerar a obrigação de indenizar.

Houve réplica (fls. 103/111), com a juntada inclusive de outros documentos.

Sobre as provas, o autor se manifestou a fls. 122 e o réu a fls. 124/125.

A fls. 129 o autor comunicou novas inserções efetuados pelo réu (fls. 130/134) tendo sido expedidos novos ofícios.

A fls. 153/154 o Juízo determinou ao Banco réu que se abstivesse de novas inserções.

A fls. 182/185, a preliminar de inépcia foi afastada e no mérito firmou-se a tese de que a entrega do veículo financiado não foi efetuada tal como posto pelo suplicante uma vez que dos documentos não consta que a ré recebeu o veículo para pagamento e quitação do saldo devedor e sim para que a instituição financeira vendesse o bem com aplicação do preço na "liquidação da dívida pendente, conforme for apurado". Determinou-se então que o banco réu trouxesse aos autos o comprovante de eventual venda, a data e o preço. O banco quedou-se inerte (fls. 210 v°).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Quanto à ré, não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instada a especificar provas, silenciou (fls. 212 e 218).

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas,

não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

A ação é procedente.

O autor efetuou o pagamento de nove parcelas do financiamento, como consta na inicial e no extrato elaborado pela própria ré (fls. 194/195), até que, em fevereiro/2012, houve a resilição do contrato, devolvendo o autor o veículo à ré, proprietária fiduciária (fls. 24).

Após tal devolução, o autor foi negativado várias vezes pela ré, inclusive durante o curso da ação.

Indevida, porém, a conduta da ré (de negativar o autor).

Com o recebimento do veículo, a ré deve vendê-lo para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes da cobrança. O § 4º do art. 66 da Lei n 4.728/65 estabelece: "No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver."

Diz-se que a ré deve vendê-lo, e não apenas que pode vendê-lo, a despeito do uso do vocábulo "pode" pelo dispositivo, por interpretação sistemática, já que o § 6º do mesmo art. 66 preceitua: "É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.".

Ora, se a ré não está autorizada a ficar com a coisa alienada, então deve se desfazer dela, pelo modo estabelecido na lei.

Por outro lado, é certo que o preço de venda pode variar e não é conhecido previamente. Dessa forma, é possível que, com a venda, não haja a quitação integral do preço. O documento de fls. 24 não implica em quitação do contrato pelo autor, nem o veículo é simplesmente dado em pagamento pelo seu valor de mercado à época do contrato. Há que se aguardar o valor de venda, para que se saiba se há saldo devedor.

Todavia, qual o regime jurídico existente enquanto o veículo não é vendido?

Quer-nos parecer que subsiste uma condição suspensiva. O autor não está obrigado ao pagamento enquanto não houver a venda do veículo, já que não se sabe, nesse intervalo de tempo, se o preço do leilão será ou não suficiente para a quitação do contrato.

A corroborar tal afirmação, estabelece o § 5° do mesmo art. 66 acima mencionado: "§ 5° Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado."

Extrai-se da redação legislativa que o devedor "continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado", mas isso somente após a venda, pois toda a norma pressupõe este evento; inicia-se, inclusive, com "se o preço da venda ...", demonstrando que parte da premissa de a venda ter ocorrido, para que haja conhecimento do preço recebido e, assim, a apuração de um saldo devedor. Antes disso, não há a obrigação do devedor de pagar, pois não se sabe se á saldo e, caso positivo, o valor devido.

Nesse sentido, indevida a conduta da ré de negativar o autor sem antes vender o veículo. Veja-se às fls. 170, infra, o reconhecimento de que não tinha o veículo sido vendido, ao menos, até 23/4/2012 (data da petição).

Quanto ao pedido indenizatório por danos morais, pois, o autor foi indevidamente negativado, o que, segundo regras de experiência (art. 335, CPC), causa abalo ao crédito e vulnera a honra objetiva do consumidor, ensejando compensação pecuniária.

A indenização é arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, em conformidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, almejando a justa compensação pelos transtornos causados, tendo em conta a condição econômica do autor do dano, visando a não repetição de ilícitos por parte do demandado, evitandose ademais o enriquecimento sem causa. Atento a tais parâmetros, arbitro a indenização, in casu, em R\$ 15.000,00, para o que considero o fato de que houve sucessivas negativações, na hipótese.

Quanto ao pedido de inexistência de débito, a solução será dada diante das

regras de distribuição do ônus da prova.

O juízo, pela decisão de fls. 182/186, atribuiu à ré o ônus de prestar esclarecimento sobre se o automóvel foi vendido e, caso positivo, informar e comprovar o preço de venda e a data.

A ré solicitou prazo para apresentar o documento (fls. 192/193).

O juízo determinou à serventia que certificasse o descumprimento, pela ré, de tal determinação (fls. 207), constando nos autos a referida certificação (fls. 210v°).

Novo prazo solicitado pela ré (fls. 212), deferido pelo juízo (fls. 215), e descumprido pela ré que às fls. 218 não apresentou esse específico documento, nem essas informações.

A ré deverá arcar com o ônus de sua inércia. Não comprovou a venda e por quanto vendeu o automóvel. Trata-se de veículo, como vemos na inicial e pela tabela Fipe, de valor considerável e que, segundo critérios de razoabilidade, quitará a dívida. Tal soma de circunstâncias leva à conclusão de que se deve admitir a quitação do contrato, declarando-se a inexistência do débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) DECLARO que o autor nada deve à ré por força do contrato em discussão nos autos (b) CONDENO a ré a pagar ao autor R\$ 15.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a primeira negativação indevida em 18/02/2010 (fls. 26). CONDENO-A, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA